

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Benefícios Fiscais – Setores Vinho, Brinquedos, Instrumentos Musicais, Produtos Alimentícios, Atacadista de Couro, Perfume, Cosméticos, Higiene Pessoal, Call Center, Laticínio, Têxteis, Hidrocarbonetos (solvente) e Amendoim**

Em atendimento aos pleitos formulados pela FIESP, foram publicados em 19/03/2011, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, inúmeros Decretos relativos aos benefícios fiscais de diversos setores. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Decreto nº 56.849, de 18 de março de 2011**

Altera o Decreto nº 54.904, de 13 de outubro de 2009, que institui o *Pro-Informática*. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Decreto nº 56.850, de 18 de março de 2011**

Introduz alteração RICMS - Prorrogação de vigência de diversos dispositivos legais que concedem o diferimento, redução de base de cálculo ou crédito outorgado do ICMS, nas condições adiante mencionadas. [Detalhes na pág. 02](#)

### **Decreto nº 56.851, de 18 de março de 2011**

Altera o Decreto nº 55.307, de 30 de dezembro de 2009, que fixa prazo especial para recolhimento do ICMS devido, na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subsequentes com as mercadorias que especifica. [Detalhes na pág. 03](#)

### **Decreto nº 56.841, de 16 de março de 2011**

Altera o Decreto nº 56.102, de 18 de agosto de 2010, que regulamenta a hipótese de rompimento de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do ICM/ICMS por inadimplemento do imposto devido relativamente ao fato gerador ocorrido após a data da celebração do parcelamento. [Detalhes na pág. 04](#)

### **Decreto 56.848, de 18 de março de 2011**

Altera o Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, que institui incentivos no âmbito dos parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, de que tratam a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e o Decreto nº 50.504, de 6 de fevereiro de 2006. [Detalhes na pág. 04](#)

### **Decreto 56.852, de 18 de março de 2011**

Altera o Decreto 55.304, de 30/12/2009, que introduz alterações no RICMS, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 04](#)

### **Decreto 56.855, de 18 de março de 2011**

Introduz alterações no RICMS/SP e revoga o Decreto 52.381, de 19-11-2007. [Detalhes na pág. 06](#)

### **Decreto 56.853, de 18 de março de 2011**

Altera o Decreto 55.901, de 9 de junho de 2010, que institui o *Pro-Trens*. [Detalhes na pág. 06](#)

### **Decreto 56.854, de 18 de março de 2011**

Altera o Decreto 56.019, de 16/07/2010, que introduz alterações no RICMS/SP, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 07](#)

### **Decreto 56.873, de 24 de março de 2011**

Introduz alterações no RICMS/SP. [Detalhes na pág. 08](#)

## **Decisão Normativa CAT 01, de 10/02/2011**

Secretaria da Fazenda suspende as Decisões Normativas CAT 06 e 08/2010, que tratam da aplicação da alíquota de 12% do ICMS às operações internas com máquinas, aparelhos, equipamentos ou industriais, estimados, desde a sua origem de produção, ao uso industrial (Anexo I) e às máquinas e implementos destinados ao uso agrícola (Anexo II). [Detalhes na pág. 09](#)

## ARTIGOS

### **A prorrogação do prazo especial de recolhimento do ICMS por substituição tributária (ICMS-ST) e seus reflexos para a indústria paulista**

Confira as vantagens que esta importante medida traz no dia-a-dia das empresas. [Confira na pág. 09](#)

### **Breve Introdução à Propriedade Industrial**

Você, empresário, que tem bens a proteger, já ouviu falar em propriedade industrial? [Confira na pág. 10](#)

## JURISPRUDÊNCIA

A inscrição indevida no órgão de restrição de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR-BACEN) gera direito à indenização por dano moral, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. [Confira na pág. 11](#)

## FIQUE ATENTO!

A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, alterou o valor do *salário mínimo* em 2011 para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e promoveu uma importante alteração na legislação dos *Crimes Contra Ordem Tributária*. Após a constituição do débito e havendo indícios de crime tributário, o contribuinte terá até o oferecimento da denúncia para ingressar em um dos programas de parcelamento do governo e ter a pretensão punitiva do Estado suspensa. Caso contrário, o processo penal seguirá seu regular andamento.

Vale esclarecer que a legislação anterior (Lei nº 11.941/09) permitia que o contribuinte celebrasse um parcelamento e tivesse o processo penal suspenso, independentemente de sua fase processual.

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas de Direito Concorrencial, da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### BENEFÍCIOS FISCAIS

Em atendimento aos pleitos formulados pela FIESP, foram publicados em 19/03/2011, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, inúmeros Decretos relativos aos benefícios fiscais de diversos setores, dentre eles:

**a)** Prorrogação do prazo para 31/12/2012, dos benefícios de redução de base de cálculo do ICMS, relativos à conhecida “Primavera Tributária” dos setores de **vinho, brinquedos, instrumentos musicais, produtos alimentícios, atacadista de couro, perfume, cosméticos, higiene pessoal, call center, laticínios, bem como têxteis**; revogação da exigência prevista no artigo 3º do Decreto 55.304/2009, que trata da apresentação de Programa de Desenvolvimento pelas entidades dos setores no aproveitamento do benefício da redução de base de cálculo do ICMS relativo à chamada Primavera Tributária;

**b)** Inclusão de outros produtos, como fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (NCM 5601.30), telas de alta tenacidade de poliéster (NCM 5902.20.00), edredons, almofadas, pufes e travesseiros (NCM 9404.90.00), no benefício de redução de base de cálculo do ICMS, prevista no artigo 52 do Anexo II, acrescentado pelo Decreto nº 56.019/2010;

**c)** Prorrogação do prazo especial (60 dias, contados a partir do mês subsequente ao da operação) para o recolhimento do ICMS por substituição tributária para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2012;

**d)** Prorrogação até 31/12/2012 do benefício de crédito outorgado de 7% aplicado nas aquisições de carne (NCM's 1601 e 1602) pela indústria;

**e)** Revogação da exigência de apresentação de Termo de Compromisso, previsto no Decreto nº 56.019/2010, que trata da redução de base de cálculo do ICMS da indústria têxtil;

**f)** Revogação parcial do parágrafo 2º, do artigo 53, do Anexo II do RICMS/SP, que impõe condições para a fruição do benefício de redução de base de cálculo do ICMS nas operações com hidrocarbonetos que especifica;

**g)** Inclusão do artigo 351-A no RICMS/SP, que trata do diferimento do ICMS relativo às operações efetuadas com amendoim em baga ou em grãos na proporção de 40% do valor da operação, para o momento da saída do produto resultante de sua industrialização.

### Decreto nº 56.849, de 18 de março de 2011

Foi publicado em 19 de março do corrente ano, o Decreto nº 56.849, que possibilita a utilização do crédito acumulado apropriado até 31 de dezembro de 2012 por empresa que aderir ao *Pro-Informática*.

O crédito acumulado apropriado até o prazo acima mencionado pode ser utilizado para pagamento de bens e mercadorias adquiridos, inclusive energia elétrica, para serem utilizados na realização do projeto de investimento (exceto material destinado a uso ou consumo), do ICMS relativo à importação de bens destinados ao seu ativo imobilizado ou de mercadorias destinadas à industrialização (desde que o desembarque e o desembaraço aduaneiro

sejam efetuados neste Estado) ou transferido para outro contribuinte do ICMS, visando à realização do projeto de investimento, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável.

Além disso, para utilização do crédito acumulado em questão, o contribuinte deverá protocolizar pedido perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado, até o dia 31 de janeiro de 2013. O Decreto nº 56.849 entra em vigor na data de sua

publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

### Decreto nº 56.850, de 18 de março de 2011

Foi prorrogado para 31 de dezembro de 2012 o prazo para fruição do diferimento do ICMS, dirigido ao fabricante das mercadorias elencadas no § 1º, do art. 27 do DDTT do RICMS/SP, nas saídas destinadas ao fabricante de vagão ferroviário de carga.

O benefício fiscal da redução de base de cálculo do ICMS, previsto nos artigos adiante relacionados, foi igualmente prorrogado para 31 de dezembro de 2012, consoante o quadro a seguir:

Setor	RICMS/SP	Benefício	Vigência do benefício
Atacadista de Couro – couro do Capítulo 41 da NBM/SH, com destino ao fabricante de produtos de couro dos Capítulos 42 e 64 da NBM/SH	Art. 32, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	31/12/2012
Vinhos	Art. 33, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	31/12/2012
Perfumes, Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal	Art. 34, incisos I a XV do Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	31/12/2012
Instrumentos musicais – Capítulo 92 da NBM/SH	Art. 35, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	31/12/2012
Brinquedos – posições 9501.00 e 9504-10 e 9502 e 9503 da NBM/SH	Art. 37, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	31/12/2012
Produtos Alimentícios	Art. 39, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	31/12/2012
Telecomunicações – Call Center	Art. 44, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 15%	31/12/2012
Biodiesel – B100	Art. 46, Anexo II	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributaria resulte no percentual de 12%	Até o prazo de vigência do Convênio ICMS 113/06
Têxteis – capítulos 50 a 58 e 60 a 63 (exceto posições 5601 e 6309) da NCM	Art. 52, Anexo II	- 12% com manutenção integral do crédito do ICMS relativo às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução de BC prevista no art. 52;  - 7% com manutenção integral do crédito do ICMS relativo às entradas dos insumos ou das mercadorias beneficiadas com a redução de BC prevista no art. 52;	31/12/2012
Aquisição de Leite Cru para produção de queijo ou requeijão	Art. 24, Anexo III	Concessão de crédito outorgado – 12% do valor da saída do produto	31/12/2012
Carne – aquisição pela indústria – NCM's 16.01 e 16.02	Art. 31, do Anexo III	Concessão de crédito outorgado – 7% do valor da entrada de carne	31/12/2012

Relativamente ao setor têxtil, o art. 52, do Anexo II, do RICMS/SP teve acrescido o § 4º, para o fim de incluir os seguintes produtos na benesse fiscal de que cuida o referido artigo: **(a)** fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (“tontices”) – 5601.30; **(b)** telas de alta tenacidade de poliéster, 5902.20.00 e; **(c)** edredons, almofadas, pufes e travesseiros, 9404.90.00.

No tocante ao saldo credor decorrente das operações realizadas no âmbito do benefício dirigido ao setor têxtil (alínea “c”, do § 2º, do art. 52, do Anexo II, do RICMS/SP), na hipótese de redução de base de cálculo de forma que a carga resulte no percentual de 7%, deverá ser estornado após seis meses contados do período de referência em que foi gerado, até o limite do saldo credor disponível no último dia do sexto mês, deduzido deste o crédito relativo aos insumos e produtos acabados existentes em estoque na mesma data.

Relativamente à fruição da redução de base de cálculo de ICMS para 18%, dirigida ao setor dos hidrocarbonetos líquidos – solventes (art.53, do Anexo II, do Regulamento do ICMS/SP), foi mantida a redação do § 2º do artigo em tela, que trata do credenciamento prévio do fabricante ou revendedor dos produtos tratados no *caput* do art. 53, perante a Secretaria da Fazenda, para fruição daquele benefício fiscal.

Por fim, vale ressaltar que as condições para fruição dos benefícios tributários dirigidos aos produtos acima relacionados sofreram algumas alterações.

A obrigatoriedade de regularidade fiscal pelo contribuinte perante o Fisco Estadual

para a fruição desses benefícios foi mantida, mas os débitos declarados e não pagos passaram a ter um prazo de 30 dias, contados da data de seu vencimento para figurarem como causa de irregularidade fiscal.

Na mesma seara, os débitos do ICMS decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM com decisão definitiva na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu (deles) recolhimento, assim como aqueles pendentes de decisão administrativa, que versem sobre créditos indevidos do ICMS, decorrentes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos sem o amparo do CONFAZ, também representam condições em que o contribuinte fica impedido de fruir dos benefícios do diferimento, redução de base de cálculo e crédito outorgado do ICMS.

Todavia, nas hipóteses acima mencionadas, os débitos poderão ser garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado (se inscritos em Dívida Ativa) ou a critério do Coordenador da Administração Tributária, caso ainda estejam pendentes de inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso.

O Decreto nº 56.850 entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2011, exceto o inciso IX do art. 1º, que diz respeito à prorrogação do prazo de redução de base de cálculo na saída de BIODIESEL – B100 (cf. Convênio ICMS 113/06), cujos efeitos se operam a partir de 1º de maio de 2011.

## Decreto nº 56.851, de 18 de março de 2011

Foi publicado em 19 de março do corrente ano, o Decreto nº 56.851, que prorrogou para 31 de dezembro de 2012 o prazo especial de recolhimento do ICMS-ST, com as mercadorias abaixo relacionadas, sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária, nos termos dos artigos 313-A a 313-Z19 do Regulamento do ICMS/SP,

quais sejam: **(a)** medicamentos; **(b)** bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; **(c)** produtos de perfumaria; **(d)** produtos de higiene pessoal; **(e)** ração animal; **(f)** produtos de limpeza; **(g)** produtos fonográficos) **(h)** autopeças; **(i)** pilhas e baterias; **(j)** lâmpadas elétricas; **(k)** papel; **(l)** produtos da indústria alimentícia; **(m)**

materiais de construção e congêneres; **(n)** produtos de colchoaria; **(o)** ferramentas; **(p)** bicicletas e suas partes, peças e acessórios; **(q)** instrumentos musicais; **(r)** brinquedos; **(s)** máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos; **(t)** produtos de papelaria; **(u)** artefatos de uso doméstico; **(v)** materiais elétricos; **(w)** produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

O prazo especial concedido aos contribuintes localizados no Estado de São Paulo permite o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária até o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração.

O Decreto nº 56.851 entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

### **Decreto nº 56.841, de 16 de março de 2011**

Foi publicado em 17 de março do corrente ano, o Decreto nº 56.841, de 16/03/11, que alterou o Decreto nº 56.102 (DOE 19/08/2010), que regula as hipóteses de rompimento do PPI do ICM/ICMS, por inadimplemento do imposto devido.

Tal decreto passou a considerar rompido o referido parcelamento relativamente ao fato

gerador ocorrido que for inscrito em dívida ativa a partir de 1º de setembro do corrente ano.

O Decreto nº 56.841 entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos desde 1º de março do corrente ano.

### **Decreto 56.848, de 18 de março de 2011**

A alteração promovida pelo Decreto nº 56.848/11 permite que as empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o *Sistema Paulista de Parques Tecnológicos*, relacionadas por resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia possam utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2012, ou passível de apropriação, para:

**i)** pagamento de bens e mercadorias adquiridos, inclusive energia elétrica, a serem utilizados na realização do projeto de investimento neste Estado em um dos parques tecnológicos integrante do Sistema (exceto material destinado a uso ou consumo); e

**ii)** pagamento do ICMS relativo à importação de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que o desembarque e o desembaraço aduaneiro sejam efetuados neste Estado em um dos parques tecnológicos integrante do referido Sistema.

Vale frisar que o Decreto nº 56.848/2011 apenas estendeu a abrangência do incentivo fiscal que agora passa a alcançar o crédito acumulado do ICMS até 31 de dezembro de 2012, mantendo inalteradas as condições para fruição deste benefício.

O Decreto nº 56.848/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

### **Decreto 56.852, de 18 de março de 2011**

Atendendo solicitação da FIESP, de forma a resguardar a economia paulista, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 19/03/2011, o Decreto nº 56.852, de 18 de março de 2011, que altera o Decreto 55.304, de 30 de dezembro de 2009, que havia alterado o RICMS/SP para conceder benefícios fiscais (diferimento e

redução da base cálculo) para os setores que especifica.

A alteração trazida pelo Decreto nº 56.852/2011 revoga o artigo 3º do Decreto 55.304/2009, que condicionava a prorrogação dos benefícios fiscais que expiram no próximo dia 31 de março de

2011 à aprovação, pela *Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo*, de programa de desenvolvimento a ser apresentado pelas entidades representativas das empresas dos setores beneficiados, prevendo planos e metas, tais como de arrecadação de imposto, de investimentos e de geração de empregos diretos ou indiretos.

Importante destacar que a FIESP encaminhou pleito ao Governador solicitando a dispensa da referida exigência, tendo em vista que, com a revogação da Resolução Conjunta SD/SEP/SF nº 01/2009 pela Resolução Conjunta SD/SEP/SF nº 04/2009, os contribuintes interessados na prorrogação dos benefícios ficaram sem saber quais são as regras legais para apresentação dos programas de desenvolvimento, impedindo, assim, que viessem requerer sua extensão.

Assim, a prorrogação dos benefícios concedidos pelo Decreto 55.304/2009, abaixo relacionados, cujo prazo de vigência encerra-se no próximo dia 31 de março/2011, não mais se condiciona à apresentação do programa em comento.

#### Resumo dos benefícios previstos no Decreto 55.304/2009:

**a)** artigo 24 das Disposições Transitórias, o qual se refere ao diferimento previsto no artigo 400-C, aplicável às saídas internas de produtos têxteis, nas condições que especifica; Obs.: O artigo 400-C foi revogado pelo Decreto 56.019, de 16 de julho de 2010.

**b)** artigo 27 das Disposições Transitórias, que prevê o diferimento do lançamento do imposto incidente na saída interna promovida por estabelecimento fabricante de insumos com destino a estabelecimento fabricante de vagão ferroviário de carga, nas condições que especifica;

**c)** artigo 32 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de couro, realizada por estabelecimento atacadista, com destino a estabelecimento de fabricante de produtos de couro, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

**d)** artigo 33 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de vinho, realizada pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

**e)** artigo 34 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

**f)** artigo 35 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de instrumentos musicais, realizada por estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

**g)** artigo 37 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de brinquedos, realizada por estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

**h)** artigo 39 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna de produtos alimentícios, realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento);

**i)** artigo 44 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa contratadas pelas empresas de *call center* para a execução de serviços terceirizados de atendimento ao consumidor, tele vendas, agendamento de visitas, pesquisa de mercado, cobrança, *help desk* e retenção de clientes, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 15% (quinze por cento);

O Decreto nº 56.852/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

## Decreto 56.855, de 18 de março de 2011

O Decreto nº 56.855, de 18 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/03/2011, alterou o RICMS/SP para:

**i)** modificar a redação do inciso II, do artigo 3º do Anexo II do RICMS, que prevê a redução da base de cálculo do imposto nas operações internas com os produtos que compõem a cesta básica, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7% (sete por cento), retirando deste dispositivo o leite esterilizado (longa vida), produzido em território paulista, classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e mantendo apenas o leite em pó;

**ii)** acrescentar os artigos 32 e 33 ao Anexo III, que tratam dos créditos outorgados, com a seguinte redação:

“Artigo 32 (LEITE LONGA VIDA) - O estabelecimento fabricante de leite esterilizado (longa vida), classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor das saídas internas da referida mercadoria produzida no próprio estabelecimento.

1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que a saída do mencionado produto seja tributada.

§ 2º - O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Crédito Outorgado - artigo 32 do Anexo III do RICMS”.

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2011.” (NR);

“Artigo 33 (IOGURTE E LEITE FERMENTADO) - O estabelecimento fabricante de iogurte e leite fermentado, classificados, respectivamente, nos códigos 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura

Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das saídas internas das referidas mercadorias produzidas no próprio estabelecimento.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que a saída dos mencionados produtos seja tributada.

§ 2º - O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Crédito Outorgado - artigo 33 do Anexo III do RICMS”.

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2011.” (NR).

Vale ressaltar que o Decreto nº 56.855/2011 revogou inciso XV, do artigo 3º do Anexo II (cesta básica), que dispunha sobre a redução da base de cálculo do iogurte e leite fermentado, classificados, respectivamente, nos códigos 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Por fim, o Decreto nº 56.855/2011 revogou o Decreto nº 52.381, de 19 de novembro de 2007, que instituiu regime especial de tributação do ICMS de modo que: **(i)** facultava ao fabricante de leite longa vida a redução de base de cálculo em 100% (cem por cento) nas saídas internas de leite esterilizado (longa vida), desde que, por opção do contribuinte, não houvesse o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto, e **(ii)** autorizava, também, sob condições, que o fabricante paulista de leite longa vida e laticínios pudesse creditar-se de 1% (um por cento) sobre o valor das aquisições de leite cru produzido neste Estado.

O Decreto nº 56.855/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011.

## Decreto 56.853, de 18 de março de 2011

O Decreto nº 56.853, de 18 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/03/2011, alterou o

Decreto nº 55.901/2010, que institui o *Programa de Incentivo ao Setor Ferroviário – Pro Trens*.

Foi dada nova redação ao § 3º, do artigo 1º do Decreto nº 55.901/2010, que trata das condições a serem observadas para fruição do benefício que suspende o pagamento do ICMS do contribuinte localizado em território paulista, que deveria ser realizado no momento do desembarço aduaneiro, para momento futuro, ou seja, para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador das seguintes mercadorias: (i) locomotivas diesel elétricas usadas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento que realizar serviço de reforma em locomotiva; e (ii) partes, peças e componentes a serem empregados na reforma dessas locomotivas.

A obrigatoriedade de regularidade fiscal pelo contribuinte perante o Fisco Estadual para a fruição desse benefício foi mantida, mas os débitos declarados e não pagos passaram a ter um prazo de 30 dias contados da data de seu vencimento para figurarem como causa de irregularidade fiscal.

Na mesma seara, os débitos do ICMS decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM com decisão definitiva na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu (deles)

recolhimento, assim como aqueles pendentes de decisão administrativa, que versem sobre créditos indevidos do ICMS, decorrentes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos sem o amparo do CONFAZ, também representam condições em que o contribuinte fica impedido de fruir dos benefícios do diferimento, redução de base de cálculo e crédito outorgado do ICMS.

Todavia, nas hipóteses acima mencionadas, os débitos poderão ser garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado (se inscritos em Dívida Ativa) ou a critério do Coordenador da Administração Tributária, se ainda estejam pendentes de inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso.

Por fim, o Decreto nº 56.853/2011 revogou o § 4º, do artigo 1º do Decreto nº 55.901/2010, que permitia a fruição do benefício caso o contribuinte importador estivesse em situação irregular perante o Fisco, observadas as condições ali estabelecidas.

O Decreto nº 56.853/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

## **Decreto 56.854, de 18 de março de 2011**

Atendendo solicitação da FIESP, de forma a resguardar a economia paulista, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/03/2011, o Decreto nº 56.854, de 18 de março de 2011, que altera o Decreto 56.019, de 16 de julho de 2010.

O Decreto nº 56.019/2010 alterou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS para acrescentar o artigo 52, ao Anexo II, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP), dispendo sobre a redução da base de cálculo do imposto para produtos da cadeia têxtil e de confecções, de modo que a base de cálculo do imposto (ICMS) incidente na

saída interna dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com exceção dos classificados nas posições 5601 e 6309, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% ou 12% (por cento), com manutenção integral do crédito do imposto relativo às entradas de insumos ou das mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo tratadas pelo referido artigo.

A alteração trazida pelo Decreto nº 56.854/2011 revoga o artigo 3º do Decreto 56.019/2010, que condicionava a prorrogação desses benefícios fiscais que expiram no próximo dia 31 de março de 2011 à apresentação à Secretaria da Fazenda de novo Termo de Compromisso

pelas entidades representativas do setor, sob pena de suspensão do benefício.

O Decreto nº 56.854/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

## Decreto 56.873, de 24 de março de 2011

Atendendo ao pleito da FIESP, de forma a resguardar a economia paulista, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24/03/2011, o Decreto nº 56.873, de 23 de março de 2011, que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e prorroga até 31 de dezembro de 2012 o benefício que prevê, relativamente a operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial dos setores especificados no § 3º, do artigo 29 das Disposições Transitórias (DDTT) do RICMS, a suspensão do lançamento do imposto devido na importação de bens sem similar nacional, bem como o creditamento, integral e em uma única vez, do valor do imposto relativo à aquisição de fabricante paulista.

A obrigatoriedade de regularidade fiscal pelo contribuinte importador ou adquirente do bem perante o Fisco Estadual para a fruição desse benefício foi mantida, mas os débitos declarados e não pagos passaram a ter um prazo de 30 dias, contados da data de seu vencimento, para figurarem como causa de irregularidade fiscal.

Na mesma seara, os débitos do ICMS decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM com decisão definitiva na esfera administrativa não pagos no prazo fixado para o seu (deles) recolhimento, assim como aqueles pendentes de decisão administrativa que versem sobre créditos indevidos do ICMS decorrentes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos sem o amparo do CONFAZ, também representam condições em que o contribuinte fica impedido de fruir dos benefícios do diferimento, redução de base de cálculo e crédito outorgado do ICMS.

Todavia, nas hipóteses acima mencionadas, os débitos poderão ser

garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado (se inscritos em Dívida Ativa) ou a critério do Coordenador da Administração Tributária, se ainda estejam pendentes de inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso.

Vale ressaltar que o Decreto nº 56.873/2011 inseriu os novos dispositivos ao artigo 29, quais sejam, os §§ 2º-A e 2º-B, para mencionar que nas situações em que o estabelecimento adquirente estiver em fase pré-operacional ou quando não tiver débitos do imposto em valor suficiente para absorver o crédito integral e imediato, quando o bem for produzido em estabelecimento localizado neste Estado, poderá ser concedido regime especial autorizando que o imposto incidente na saída do bem do estabelecimento do fabricante seja diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização.

Esclarece ainda que, na hipótese de o bem não permanecer no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente pelo prazo de quarenta e oito meses, deverá ser recolhida, mediante guia de recolhimento especial, a parcela correspondente ao período que faltar para completá-lo, relativamente ao imposto que tenha sido: **(i)** suspenso; **(ii)** creditado integralmente; ou **(iii)** diferido.

Por fim, o Decreto nº 56.873/2011 estende estes benefícios às operações que tenham como destinatário:

**1)** contribuinte classificado no código 2751-1/00 da CNAE que seja fabricante dos seguintes produtos de uso doméstico: de congeladores (freezers), combinações de refrigeradores e congeladores (freezers) ou máquinas de lavar louça, classificados nos códigos 8418.10.00, 8418.30.00, 8418.40.00 ou 8422.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

**2)** contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de lâmpadas LED, classificadas no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

**3)** contribuinte classificado no código 1621-8/00 da CNAE, que seja fabricante de: a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

**4)** contribuinte classificado nos códigos 0210-1/01 (cultivo de eucalipto) ou 0210-

1/03 (cultivo de pinus) da CNAE, que tenha a sua produção destinada a fabricantes de: a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

**5)** contribuinte que seja fabricante de células fotovoltaicas em módulos ou painéis, classificadas nos códigos 8541.40.31 ou 8541.40.32 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

O Decreto nº 56.873/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

## **Decisão Normativa CAT 01, de 10 de fevereiro de 2011**

O Coordenador da Administração Tributária, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide que:

**I.** As Decisões Normativas CAT-06 e 08, de 2010, tiveram por objetivo esclarecer o tratamento tributário do ICMS aplicável às operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos destinados ao uso agrícola.

**II.** As operações com essas mercadorias são disciplinadas no item 23, do § 1º, do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º/03/89, disciplinada no inciso V, do artigo 54 do RICMS/00 e na Resolução SF-4/98, de 16/01/98, bem como no Convênio ICMS 52/91.

**III.** Contudo, após a publicação das decisões citadas, constatou-se a necessidade de aprimoramento da legislação que trata dessas operações, especialmente a relação de mercadorias que constam nos anexos da Resolução SF-4/98.

**IV.** Enquanto não é ultimado esse trabalho, é recomendada a suspensão dos efeitos das citadas decisões normativas em atenção ao primado da segurança jurídica, que deve permear as relações dos administrados com a Administração Pública.

**V.** Por todo exposto, ficam suspensos os efeitos das Decisões Normativas CAT-06 e 08 de 2010, enquanto não concluído o trabalho mencionado no item anterior.

## **ARTIGOS**

### **A PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) E SEUS REFLEXOS PARA A INDÚSTRIA PAULISTAPERSPECTIVAS PARA O GOVERNO QUE COMEÇA**

Foi publicado em 19 de março do corrente ano, o Decreto nº 56.851, que atendeu ao

pleito da FIESP e prorrogou para 31 de dezembro de 2012, o prazo especial de

recolhimento do ICMS-ST, para as mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado por substituição tributária, elencadas nos itens 11 a 33, do § 1º, do artigo 3º, do Anexo IV do Regulamento do ICMS/SP.

Tratam-se dos produtos dos setores de medicamentos (art. 313-A), bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope (art. 313-C), produtos de perfumaria (art. 313-E), produtos de higiene pessoal (art. 313-G), ração animal (art. 313-I), produtos de limpeza (art. 313-K), produtos fonográficos (art. 313-M), autopeças (art. 313-O), pilhas e baterias novas (art.313-Q), lâmpadas elétricas (art. 313-S), papel cut size (art. 313-U) produtos da indústria alimentícia (art. 313-W), materiais de construção e congêneres (art. 313-Y), produtos de colchoaria (art. 313-Z1), ferramentas (art. 313-Z3), bicicletas e suas partes, peças e acessórios (art. 313-Z5), instrumentos musicais (art. 313-Z7), brinquedos (art. 313-Z9), máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (art. 313-Z11), produtos de papelaria (art. 313-Z13), artefatos de uso doméstico (art.313-Z15), materiais elétricos (art. 313-Z17) e produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (art. 313-Z19), todos do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Importante observar que o ICMS-ST é um imposto incidente sobre toda a cadeia comercial do produto, que será posteriormente reembolsado pelo comércio à indústria, em muitos casos coincidindo com o pagamento da fatura da mercadoria.

Ora, sem a concessão deste prazo especial de recolhimento do ICMS-ST, o imposto seria recolhido antes mesmo do pagamento do valor do produto, objeto daquela operação, o que poderia implicar seriamente no fluxo de caixa da indústria, na condição de substituta tributária.

É sabido que o ICMS-ST provoca um custo operacional e financeiro para a indústria, que é amenizado com este prazo especial concedido pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que muitos setores emitem suas faturas dentro desse período.

A prorrogação do prazo especial de recolhimento (para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de ocorrência do fato gerador) foi uma grande conquista da Casa em prol das indústrias que estão enquadradas na sistemática da substituição tributária do ICMS, auxiliando-as no incremento de suas atividades e na busca permanente de competitividade.

**Patrizia Tommasini Coelho**  
**Ana Cristina Fischer**  
Advogadas - DEJUR/FIESP

## BREVE INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Muito se discute sobre a *propriedade industrial* e os direitos assegurados ao empresário - titular da patente e registro -, mas poucos conhecem a abrangência do Direito Industrial e os bens imateriais por ele protegidos. Há, ainda, quem confunda a *propriedade industrial* com *direitos autorais*, cada um desses bens protegido por legislação específica, mas esta distinção será tratada em outro momento.

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial é regulada pela Lei Federal nº 9.279/1996 e abrange a **patente de invenção**, a **de modelo de utilidade**, o **registro de desenho industrial** e o **de marca**, como também a **repressão às falsas indicações geográficas** e a

**repressão à concorrência desleal**. De acordo com esta Lei, o empresário que for titular desses bens possui o direito de explorá-los economicamente, com exclusividade, o que lhe garante seja impedida a concorrência de utilizá-los, salvo se por ele for concedida autorização ou licença a terceiro para tanto.

O direito à exploração exclusiva pelo empresário titular da *invenção*, *do modelo de utilidade*, *do desenho industrial* e/ou *da marca* origina-se do ato concessivo respectivo pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Inexistindo a concessão pelo INPI, não há que se falar em proteção dos direitos relativos à propriedade industrial. Para fins desta

concessão, à invenção e ao modelo de utilidade será conferida a **patente**, enquanto a marca e o desenho industrial serão **registráveis**.

A Lei nº 9.279/1996 se aplica (i) ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por Tratado ou Convenção em vigor no Brasil e (ii) aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes. As

disposições dos Tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou domiciliadas no País.

Esta curta introdução ao mundo do Direito Industrial tem o condão de trazer esclarecimentos pontuais acerca dos bens por ele protegidos e a sua aplicabilidade, tema este que será objeto de novos comentários em nossas próximas edições.

**Cristiane A. M. Barbuglio**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## JURISPRUDÊNCIA

### **A inscrição indevida no órgão de restrição de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR-BACEN) gera direito à indenização por dano moral**

Em mais um caso examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que a inscrição indevida no órgão de restrição de crédito no Sistema de informações de crédito do Banco Central (BACEN) gera direito à indenização por dano moral e este foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.117.319-SC, pelo Banco contra uma indenização de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) imposta pela justiça de Santa Catarina. Segundo o recorrente, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não poderia ser comparado aos órgãos de restrição de crédito como Serasa, devido ao fato de se tratar de um cadastro oficial ao qual as instituições financeiras são obrigadas a registrar toda a sua movimentação contábil.

O Banco foi condenado em primeira instância ao pagamento de R\$ 20.800,00 de indenização por danos morais à uma empresa, já que esta tinha quitado todas as suas obrigações contratuais de financiamento e seu nome foi negativado no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, como também foi apontado o nome da recorrida para a negativação do órgão de proteção de crédito, embora não tenha sido demonstrada efetiva negativação da recorrida no cadastro do Serasa. Ao ser julgado pelo Tribunal de Justiça de SC, foi reduzido o valor da condenação para R\$ 18.000 (dezoito mil).

No recurso interposto pelo Banco ao STJ, foi dito que o Sisbacen, do qual o SCR faz parte, não seria um órgão restritivo de crédito, como o Serasa, mas um órgão de informação oficial. A relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi, argumentou sobre o fato de o banco de dados do Banco Central ter uma característica diferente dos outros modelos, por ser alimentado tanto por informações positivas, quanto negativas, o que possibilita ao consumidor bancário usufruir desse seu histórico de adimplência junto ao SCR quando for contratar outro serviço bancário. Por outro lado, por ser um cadastro de negativação de crédito, o Sisbacen, através de seu serviço de crédito do Banco Central do Brasil, o SCR, age da mesma forma de um órgão restritivo de crédito, havendo uma central de riscos, que tem como função avaliar os riscos, e a probabilidade de que a quantia emprestada seja paga de volta ao banco mutuamente.

Assim sendo, concluiu-se que a inscrição indevida do nome da recorrida no Sistema de Informações do Banco Central importa em restrição ao crédito, razão pelo qual o Banco foi responsabilizado ao pagamento da indenização. Já quanto ao valor desta indenização, a relatora o considerou excessivo e propôs sua redução para R\$ 6.000,00 (seis mil), tendo em vista os parâmetros adotados pelo STJ em situações semelhantes.

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo. **Equipe Técnica:** Cristiane A. M. Barbuglio, Patrícia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Adriana Manni Peres, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues, André Galvão, Ivany Furtado. **Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)